

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (2007/2008)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGO, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, PESCA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sita na Rua Olímpio de Paiva, nº. 3.898, no bairro Carlito Pamplona, entidade sindical de 1º grau representativa da categoria profissional, conforme registro do Ministério do Trabalho e Emprego de nº. 4600002813/96 e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº. 07.137.953/0001-45, neste ato representa do por sua Presidente, **José Antônio de Freitas** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sita na Avenida Barão de Studart, 2360 - sala 404, no bairro Joaquim Távora, entidade sindical de 1º grau representativa da categoria econômica, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego de nº. 001.04901409.7 e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº. 06.750.517/0001-84, neste ato representado por seu Presidente, **Antônio José Gomes Teixeira de Carvalho**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente Convenção Coletiva do Trabalho, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DOS OBJETIVOS)

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito da respectiva categoria econômica, condições aplicáveis às relações de trabalho individuais e coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA (DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas **Indústrias do Açúcar, Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará**, bem como suas filiais de vendas e distribuição, indistintamente do cargo ou funções ocupadas, tendo vigência a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2007, data base da categoria profissional, com término em 30 (trinta) de abril de 2008.

CLÁUSULA TERCEIRA (DO REAJUSTE SALARIAL)

A partir de 1º de maio de 2007, data base da categoria profissional abrangida neste pacto, os salários dos trabalhadores serão reajustados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 30 (trinta) de abril de 2007, sendo deduzido toda e qualquer reposição salarial e aumentos concedidos a título de antecipação no período, exceto para os casos de promoção de cargo, portanto, recompondo o poder aquisitivo dos trabalhadores e quitando toda e qualquer perda ocorrida no período compreendido entre 1º de maio de 2006 e 30 de Abril de 2007.

CLÁUSULA QUARTA (DO PISO SALARIAL)

A partir de 1º (primeiro) de maio de 2007, o piso salarial, que é o menor salário pago ao empregado da categoria, será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

CLÁUSULA QUINTA (DO ADIANTAMENTO SALARIAL)

O adiantamento salarial quinzenal, a que se obrigam a proceder as empresas, deverá ser levado a efeito até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantidade nunca

inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do trabalhador, sendo que o pagamento do restante do salário e das demais verbas e descontos, deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços, ressalvadas as melhores condições já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA SEXTA (DOS DIREITOS DA EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE)

Todas as empregadas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terão direito a 01 (um) dia de folga em cada mês, remunerado pelas empresas, sem qualquer diminuição dos salários, para realização de exames médicos pré-natal, desde que a empresa não possua assistência médica própria ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo a empresa ser pré-avisada com antecedência de 24 horas da ausência da empregada, que deverá comprovar no período de 24 (vinte e quatro) horas após a realização dos referidos exames;

- A) As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 06 (seis) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas;
- B) De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº. 3.296/86, as empresas pagarão às empregadas lactantes, do primeiro dia após o término da licença-maternidade até o sexto mês completo de vida do filho natural ou adotado, o valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) mensais, a título de auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim;

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que oferecerem creche, convênio-creche ou auxílio-creche em melhores condições que as estipuladas.

CLÁUSULA SÉTIMA (DAS GARANTIAS ASSEGURADAS)

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional a manutenção das condições de trabalho ora praticadas pelas empresas, quando mais benéficas que as previstas neste pacto.

CLÁUSULA OITAVA (DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS)

Nenhum empregado poderá ter seu salário fixo diminuído, nem reduzidas as vantagens que perceba, por motivo de aplicação neste pacto.

CLÁUSULA NONA (DO ATESTADO MÉDICO)

As empresas reconhecerão os atestados médicos apresentados por seus empregados, para justificativas de faltas, conforme a prioridade e requisitos previstos na Legislação trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA (DA FALTA GRAVE)

O empregado despedido sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser notificado com os motivos desencadeadores da demissão e dará ciência do recebimento da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DO QUADRO DE AVISOS)

Havendo na empresa um quadro de avisos, fica facultada ao Sindicato representativo dos Trabalhadores a sua utilização para afixação de comunicados,

instruções de cunho educativo, informes de caráter jurídico, sem conteúdo ideológico, político e partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DOS UNIFORMES E EPI'S)

Os uniformes usados no serviço interno ou externo das empresas, assim como os equipamentos de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (DA ENTREGA DE DOCUMENTOS)

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, os documentos exigidos pelo INSS, quando forem solicitados pelo empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO VARIÁVEL)

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo a média da remuneração auferida por aquele, nos últimos doze meses. Esta mesma base de cálculo deve ser tomada para cálculo de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DAS READISSIONES)

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador desde que haja trabalhado para o mesmo e na mesma função, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias e que não haja prazo superior a 01 (um) ano entre a demissão e a readmissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DO AUXÍLIO FUNERAL)

Falecendo o empregado durante a vigência do contrato de trabalho e desta CCT, a empresa pagará ao dependente legalmente habilitado, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e demais verbas rescisórias, 02 (dois) pisos salariais da categoria, por qualquer que seja o motivo da morte.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA (DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS)

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com trinta dias de antecedência, a data do início de gozo das férias, não podendo ser em dia que coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA (DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO)

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas e as descontadas, inclusive o valor a ser recolhido relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (DA MENSALIDADE SINDICAL)

Os descontos das mensalidades sindicais serão efetuados em folha de pagamento nos termos do art. 545 da CLT e recolhimento em favor do sindicato laboral até o quinto dia útil após data do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS)

Ressalvado o direito de oposição do empregado, nos casos pertinentes, haverá as seguintes contribuições:

a) Contribuição Sindical – prevista no artigo 582, I, da CLT, será recolhida pela empresa junto a Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de abril de cada ano.

b) Contribuição Assistencial – ficam as empresas aqui abrangidas, obrigadas a fazerem o desconto em folha de 2% do salário de cada empregado sindicalizado, no mês de maio de 2007, a título de contribuição assistencial, para custear as despesas provenientes das negociações deste acordo, bem como de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade.

Parágrafo Único – Os recolhimentos previstos nesta cláusula, deverão ser repassados ao sindicato laboral até o dia 10 (dez) de junho de 2006. Caso não sejam repassados até a data acima mencionada, as empresas pagarão multa de 2% (dois por cento) ao mês sob o montante devido.

c) Contribuição Confederativa, afim de que se cumpra o disposto no Inciso IV, do Art. 8º da CF, as empresas descontarão anualmente, 2% (dois por cento) do salário de cada empregado associado ao Sindicato Laboral, a título de Contribuição Confederativa, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, devendo o valor ser descontado no mês de Novembro de 2005 e ser recolhido ao Sindicato Laboral, através de boleto bancário emitido pelo mesmo, até o dia 10 do mês de Dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS)

O empregado terá direito a 01 (um) expediente, matutino ou vespertino, de ausência para recebimento de quantitativos do PIS sem nenhum ônus para o mesmo, desde que a empresa não mantenha convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DAS RESCISÕES DE CONTRATO)

Todas as rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados abrangidos por esta CCT, com mais de 01 (um) ano de trabalho completo para a mesma empresa no contrato que se finda, deverão ser homologadas preferencialmente no sindicato da categoria à Rua Olímpio de Paiva, 3898, Carlito Pamplona, nesta Capital, ou nas sub-sedes do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO)

As empresas que compõem o presente pacto e possuem em seus quadros funcionais diretores eleitos do Sindicato da Categoria Profissional, liberarão os referidos dirigentes para atividades sindicais, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados, sem qualquer ônus para o empregado, mediante comunicação do Sindicato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (CARTA DE REFERÊNCIA)

No ato da demissão sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem a seus empregados carta de referência, relativo ao respectivo Contrato de Trabalho, no sentido de contribuir para que seus empregados consigam novos empregos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (DA CAT - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO)

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho a Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito imediatamente a autoridade competente. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (DA SINDICALIZAÇÃO)

As empresas abrangidas por este pacto, colocarão em suas instalações, um local disponível, de fácil acesso para sindicalização. Esta concessão se dará uma vez por ano e a data será acertada previamente com a empresa e o sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (DOS PRIMEIROS SOCORROS E TRANSPORTE AO ACIDENTADO)

As empresas que operam com mais de 60 (sessenta) empregados por estabelecimento no período noturno, ficam obrigadas a manter o equipamento de primeiros socorros conforme previsto nas normas oficiais referentes ao assunto também neste período, para o atendimento no caso de acidente e prestação de socorro de urgência que for necessário.

Parágrafo Primeiro - As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico, nos seguintes casos: **a)** se o empregado acidentado não puder, por seus próprios meios físicos, locomover-se ao local de atendimento fora da empresa; **b)** nos casos cuja gravidade exija intervenção técnica não existente na empresa.

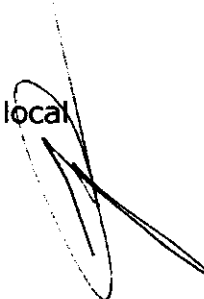
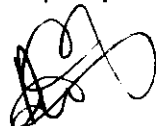
Parágrafo Segundo - Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvo de acidentes de percurso, fora do horário de funcionamento da empresa, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

Parágrafo Terceiro - Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência, se localizada na área do município que ele reside.

Parágrafo Quarto - Para fins do parágrafo anterior caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (REVISTA PESSOAL)

As empresas que adotam o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando constrangimentos.





CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (EMPREGADO EM VIA DE SE APOSENTAR)

O empregado que estiver à apenas 12 (doze) meses ou menos da aposentadoria integral, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos na mesma empresa, não poderá ser demitido, exceto nos casos de comprovada justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA)

Por ocasião da aposentadoria do empregado que contar com pelo menos 06 (seis) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, pagar-lhe-á a empresa empregadora uma gratificação equivalente ao valor de 02 (dois) salários-base do empregado, quando do seu desligamento, como reconhecimento ao seu trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (DO DESCUMPRIMENTO)

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas pactuadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes reunir-se-ão primeiramente para adotar a solução adequada.

Parágrafo primeiro - No caso de não se chegar a uma solução, aplicar-se-á à parte infratora, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA (DO FORO COMPETENTE)

É competente para dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza.

E, por estarem justos e acordados, assinam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, fazendo o competente registro na DRT - Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará.

Fortaleza, 07 de maio de 2007.


JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Presidente Sindicato Laboral


ANTÔNIO JOSÉ G. TEIXEIRA DE CARVALHO
Presidente Sindicato Patronal


RAMON SALGADO ESTEVES
Assessor Sindicato Patronal

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, referente ao pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho e condições, constante do processo Nº

46205 007860/2007 - 53

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 3632007

Data do Protocolo de depósito 25/06/07

Fortaleza, 29/06/07


Raimundo Nonato T. Xavier
SERET - DRT/CE
Mat. 0462296